



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	10768.015945/2001-05
Recurso n°	151.951 De Ofício
Matéria	IRF - Ano(s): 1997
Acórdão n°	104-22.031
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Interessado	FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

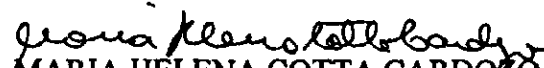
Ano-calendário: 1997

Ementa: IRRF. REVISÃO INTERNA. DIVERGÊNCIAS APURADAS. INSUBSISTÊNCIA. Quando se verifica, pelo exame dos documentos, que as divergências apuradas pela Fiscalização em procedimento interno decorreram de erros de fato, e que não houve falta ou insuficiência no recolhimento do imposto ou recolhimento com atraso, é de se afastar a exigência.

Recurso de Ofício Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar, Heloísa Guarita Souza, Maria Beatriz Andrade de Carvalho, Gustavo Lian Haddad e Remis Almeida Estol. 

Relatório

Contra FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL foi lavrado o Auto de Infração de fls. 64/72 para formalização da exigência Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF acrescido de multa isolada, multa de ofício e juros de mora, no valor total de R\$ 1.272.986,02.

Infração

Os fatos que ensejaram a autuação estão descritos no Auto de Infração como falta de recolhimento ou de pagamento do principal (declaração inexata) e falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais.

Impugnação

A Contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 01/03 onde aduz, em síntese, que os valores de R\$ 351.574,09 e R\$ 363,29, exigido no Auto de Infração já foram pagos em 12/03/1997, dentro do vencimento e utilizando o código da época (0561-2) conforme DARF que apresenta (doc. 06 e 07).

Sobre a insuficiência de acréscimos legais, assevera que os imposto foram recolhidos nos prazos. Diz que tais impostos referem-se a fatos geradores ocorridos na semana de 23 a 29 de março, e que seu vencimento somente ocorreria em 02/04/1997, data em que foram pagos.

Decisão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ I declarou nulo o lançamento, com fundamento, em síntese, nas seguintes considerações: que o lançamento baseou-se em meras divergência entre os dados constantes dos sistemas da SRF e os dados declarados pela Contribuinte; que essa mera divergência não configura por si mesma infração que possa ensejar o lançamento; que caberia à Fiscalização aprofundar a investigação dos fatos para apurar a ocorrência efetiva da infração; que o ônus da prova da infração é do Fisco; que não consta dos autos elementos que corroborem a afirmação de falta de pagamento ou de pagamento em atraso.

Os fundamentos da decisão recorrida estão consubstanciados na seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa: AUDITORIA DE DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. PAGAMENTO EM ATRASO SEM ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. FISCALIZAÇÃO INSUFICIENTE. NULIDADE.

A ausência de efetiva comprovação quanto a divergências entre as informações prestadas pelo contribuinte nos Darfe e na DCTF configura

vício do lançamento. A fiscalização deve exercer a sua atribuição e realizar a indispensável auditoria-fiscal para conferir certeza ao auto de infração, requisito essencial do procedimento de ofício (CTN - art. 142). O lançamento baseado em fatos duvidosos sobre a ocorrência da infração e que decorreu de auditoria insuficiente, deve ser anulado.

Lançamento Nulo.

A DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I recorreu de ofício de sua decisão, por disposição legal.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O Recurso de ofício preenche os requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se vê, a questão de fundo neste processo é a exigência de diferenças de imposto, acrescidas de multa e juros e multa isolada pelo recolhimento de IRRF com atraso, sem os acréscimos legais.

A Decisão de primeira instância considerou nulo o lançamento, por não terem sido observados os procedimentos investigativos necessários à comprovação da efetividade das infrações. Portanto, deixou de examinar o mérito das questões que ensejaram o lançamento.

A questão é controvertida porque, tratando-se de lançamento com base em revisão interna de declarações, é lícito à autoridade lançadora proceder ao lançamento com base nos elementos disponíveis. Pode-se questionar sobre a conveniência e oportunidade de se proceder a lançamento sob tais circunstâncias, quando há indícios de que os fatos apontados por esses elementos não são suficientemente seguros para afirmar a ocorrência da infração. A questão é se o lançamento procedido sob tais circunstâncias seria nulo ou se diante do contraditório, caberia examinar os elementos trazidos pelo Contribuinte e apurar a verdade material.

Penso que a segunda hipótese é a correta. Entendo que a nulidade ou não do lançamento não se submete ao juízo subjetivo da autoridade julgadora sobre a maior ou menor profundidade das investigações a serem feitas pela Autoridade Lançadora. Se entender que não há provas suficientes nos autos da ocorrência infração, decorrente da superficialidade dos procedimentos fiscais, há de decidir pela improcedência do lançamento.

No caso concreto, diante da autuação, o Contribuinte Impugnou a exigência e trouxe aos autos elementos suficientes para que se possa apurar a verdade material.

Sobre a acusação de falta de pagamento, trouxe os DARF de fls. 15 e 16 e sobre os supostos pagamentos em atraso, trouxe os documentos comprovam, de forma cabal, o período a que esses pagamentos se referem, onde se verifica que toda a questão decorre de erro de fato relacionado à indicação da semana a que se refere o período de apuração, erro, aliás, muito comum de ocorrer.

No caso, não resta dúvidas quanto à efetividade dos pagamentos e nos respectivos prazos de vencimento.

Portanto, é de se concluir pela improcedência do lançamento. Considerando que o efeito prático, neste caso, é o mesmo da nulidade declarada pela decisão de primeira instância, penso que não é o caso de se reformar a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA